

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ADITIVA

SESSÃO REALIZADA	
EM	04 7 12006
PROPOSIÇÃO	
☐	APROVADA
☒	REJEITADA
☒	MAIORIA
☐	UNANIMIDADE
<i>Antônio Menezes</i>	
Presidente	

"Acrescenta dispositivos ao Art. 2º, da Lei 1599/92 (Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí), instituindo a cobrança do preço público pela ocupação e uso do solo, do sub-solo e do espaço aéreo, pelas redes de transmissão de energia elétrica, telecomunicações e outros".

Art. 1º - Ficam acrescentados ao Art. 2º, da Lei 1599/92 (Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí), os seguintes dispositivos:

"Art. 2º - Os tributos de competência do município são os seguintes:
.....omissis.....

d) O preço público pela ocupação e uso do solo, do sub-solo rural ou urbano, pelo sistema de postamento e equipamento da rede de energia elétrica, de iluminação pública, telecomunicações, cabos de televisão e similares e pela ocupação e uso de espaço pelas respectivas redes de transmissão.

Parágrafo 1º - As alíquotas de cobrança pela ocupação de que trata a letra "d" deste artigo, serão fixadas por Decreto do Poder Executivo, especificando:

- I - Valor mensal por poste de rede elétrica;
- II - Valor mensal do espaço compreendido a cada 10 (dez) metros lineares de ocupação do solo, sub-solo e do espaço aéreo;
- III - Valor mensal do espaço ocupado pelos armários técnicos e guardas metálicas.

Parágrafo 2º - Na fixação e cobrança do preço público previsto neste artigo, deverá ser levada em consideração a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do município.

Parágrafo 3º - Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, postes são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outros.



Parágrafo 4º - O preço público previsto na letra “d” deste artigo, será devido pelo proprietário do poste e também incide sobre os armários técnicos, guardas metálicas e rede física.

Parágrafo 5º - O usuário do poste ou equipamento descritos nos parágrafos anteriores, será responsável solidariamente pelo preço público”.

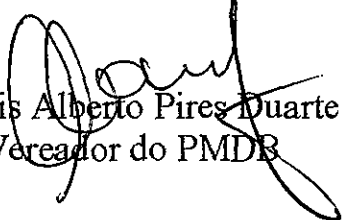
Art. 2º - O Poder Público Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, fará o levantamento do número de postes existentes no município, seus respectivos proprietários e usuários, bem como o número de armários técnicos ou guardas metálicas, além da metragem linear da rede física, para efeito da apuração da área total de solo ocupado, visando a respectiva cobrança do preço público.

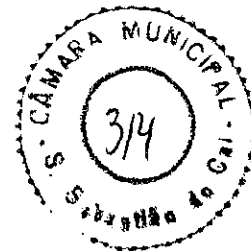
Parágrafo Único – O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes e redes, atualizando seus cadastros para fins de cobrança mensal do preço público.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei, serão suportadas e cobertas pelas dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando-se o princípio da anterioridade do ano fiscal, nos termos do Artigo 145, combinado com o Artigo 150, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal.

S. S. do Caí, 08 de junho de 2006.


Clóvis Alberto Pires Duarte
Vereador do PMDB



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresento aos colegas vereadores este Projeto de Lei Complementar Aditiva, instituindo a cobrança de preço público pela ocupação do solo, do sub-solo e do espaço aéreo, pelas redes de transmissão de energia elétrica, telecomunicações e outros.

Essas redes são exploradas por empresas privadas, pertencentes a grupos econômicos poderosos, que cobram de maneira implacável pelos serviços prestados à população e ao município, obtendo lucros astronômicos, com faturamento altíssimo. Há também informações de que as empresas de energia elétrica cobram, inclusive, de outras empresas de telecomunicações (telefonia, TV a cabo) pela utilização de seus postes.

O presente Projeto visa incrementar a arrecadação do município, ajudando o Poder Executivo a enfrentar as crescentes despesas, sem onerar ainda mais a população. Os exemplos das cidades de Londrina/PR e São Paulo/SP, que já adotaram a cobrança de preço público pelo uso e ocupação do solo, do sub-solo e do espaço aéreo por redes de transmissão, deve prosperar e ser seguido por outros municípios.

Para que seja possível a instituição do preço público pela ocupação do solo, do sub-solo e do espaço aéreo do município de São Sebastião do Caí, pelas redes de transmissão de energia elétrica, telecomunicações e outros, é necessário que sejam acrescentados dispositivos ao Artigo 2º, da Lei 1599/92 (Código Tributário do Município), já alterado pela Lei nº 2311/2001, quando o imposto sobre combustíveis deixou de ser da competência municipal (Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

Este Projeto de Lei Complementar Aditiva, acrescenta ao Artigo 2º, da Lei 1599/92, a letra "d" e os Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, instituindo a cobrança do preço público descrito anteriormente.

Quanto a iniciativa para legislar sobre este tema, a Constituição Federal arrola em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, quais as matérias são de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

"Artigo 61/Constituição Federal – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".



Transcrevo a seguir a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, com a ementa a seguir descrita:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA.

I – A Constituição Federal de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do Artigo 61, parágrafo 1º II, da Constituição Federal, diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais;

II – Precedentes do Supremo Tribunal Federal;

III – RE conhecido e provido. Agravo não provido (Ministro Carlos Velloso – Segunda Turma – 26/11/2002).

Informo ainda aos colegas vereadores, que o presente Projeto de Lei foi analisado pela Consultora Legislativa Dra. Thaís Marina Bittencourt Dalcói, do Espaço do Vereador na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, recebendo o aval da mesma pára sua apresentação.

Assim, pelas razões expostas e por outras que os colegas vereadores sabiamente poderão acrescentar, em sendo matéria de interesse público e alcance social, solicito apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar Aditiva.

São Sebastião do Caí, 08 de junho de 2006.


Clóvis Alberto Pires Duarte
Vereador PMDB